Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13738/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4868/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1795372 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS |
| **INTERESSADO/CARGO** | : RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL<br>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 334, DE 2016<br>ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 5, DE 2017 |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

Examina-se nesta fase da instrução processual, a regularidade, ou não, da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2017, formalizada pelo Município de Dourados (Fundo Municipal de Saúde), por meio do Pregão Presencial n. 334, de 2016, visando ao registro de preços destinado à prestação de serviços de recarga de cartuchos e tonners para impressoras, com objetivo de atender à secretaria Municipal de Saúde (peça n. 19, fls. 364-374).

As peças constantes dos autos foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme se observa na Análise − ANA-1ªICE-10198/2017 (peça n. 22, fls. 491-495) e na sequência a Procuradoria de Contas (PRC), em verificou a matéria, emitindo o seu Parecer - PAR-3ªPRC-19697/2017 (peça n. 23, fls. 496-497), tendo ambas concluído pela regularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório e de formalização da ata de registro de preços.

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Avaliando a matéria em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Sobre o envio de documentos a este Tribunal, faz-se necessário esclarecer que a Ata de Registro de Preços n. 5, de 2017, teve o seu extrato publicado em **6/02/2017** (peça n. 20, fl. 489) e foi encaminhada em **22/03/2017** (peça n. 0, fl. 1), isto é, fora do prazo que determina o item 9.1, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 54 de 14 dezembro de 2016; portanto, a remessa de documentos **foi intempestiva**, contrariando os apontamentos equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar a regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 334, de 2016 (primeira fase);

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2017 (segunda fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 14 (trinta) UFERMS ao senhor **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, CPF 070.516.506-02, Secretário Municipal de Saúde, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 20, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da **Ata de Registro de Preços n. 5, de 2017**;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

*Conselheiro* **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Relator*

AAB